

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020002-72.2020.8.16.0000 AG 2, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA

Agravantes : (1) MUNICÍPIO DE UMUARAMA
(2) PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA

Agravada : DEFENSORIA PÚBLICA

Interessado : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO, DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE UMUARAMA

Relator : Des. LEONEL CUNHA

Vistos, RELATÓRIO

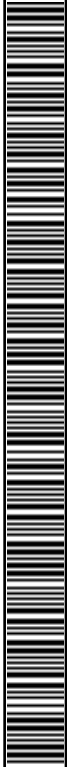
1) Em 07/04/2020, a DEFENSORIA PÚBLICA ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar (mov. 1.1 dos autos nº 0004328-20.2020.8.16.0173), em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA e do PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, alegando que: **a)** em 04/04/2020, foi editado o Decreto Municipal nº 082/2020, que autorizou o retorno das atividades e serviços privados de caráter não essencial no Município de Umuarama em tempo de



pandemia de coronavírus; **b)** a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, permite que diversas medidas sejam adotadas por parte das autoridades administrativas, dentre elas o isolamento e a quarentena; **c)** a Portaria do Ministério da Saúde nº 356 de 11.03.2020 estabeleceu que a medida de quarentena será determinada pelo Secretário de cada ente político e que “será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território”; **d)** o Decreto Estadual nº 4.230/2020 adotou o isolamento e a quarentena como medidas a serem adotadas para enfrentamento da pandemia; **e)** o Decreto Estadual nº 4.317/2020 suspendeu os serviços e atividades não essenciais, especificando quais são os serviços essenciais no Paraná; **f)** foram editados os Decretos municipais nº 063/2020, nº 069/2020 e nº 073/2020, que garantiram a suspensão das atividades comerciais em Umuarama até 05/04/2020; **g)** todavia, na data de 04/04/2020, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 082/2020, permitindo a reabertura do comércio local a partir da data de 06/04/2020; **h)** o Decreto Estadual nº 4.317/2020 mantém a proibição de atividades e serviços privados não essenciais, sendo que em seu art. 4º dispõe que o decreto vigorará enquanto perdurar o



estado de emergência nacional decorrente do COVID-19; **i)** não há convivência harmônica entre os atos normativos editados pelos Entes Federados, sendo forçoso reconhecer que o combate ao coronavírus extravasa os marcos da circunscrição do Município de Umuarama, razão pela qual precisa ser enfrentado em esferas de governo mais amplas, tendo em vista que a OMS classificou a situação do novo coronavírus como pandemia; **j)** antes de se buscar a preservação da economia, deve-se proteger a vida e a saúde de inúmeras pessoas que serão drasticamente atingidas se as medidas de restrição não forem mantidas neste momento; **k)** em 30 de março de 2020, restou constatado pelos órgãos de Saúde o primeiro caso de transmissão comunitária da COVID-19 no Município de Umuarama; **l)** a cidade já teve dois casos confirmados e, embora os casos confirmados já tenham se curado da doença, existem outros 71 casos em acompanhamento, sendo que 4 deles estão internados na UTI; **m)** a liberação de atividades não essenciais e a derrubada do isolamento poderá massificar o contágio e, conseqüentemente, provocará o colapso do sistema de saúde. Requeru: **i)** liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 082/2020, mantendo-se as regras de isolamento social preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, até que o Município disponha de kits para exames massificados de detecção do COVID-19, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)



para as equipes de atendimento à população (médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais, dentre outros), quantidade de leitos e UTI's suficiente para atender a população, bem como a estruturação e coordenação das estruturas que compõem a rede de saúde municipal, oportunidade em que deverão ser previamente ouvidas as recomendações das Autoridades Sanitárias; **ii)** subsidiariamente, também em sede liminar, que seja determinado ao Município de Umuarama e ao Prefeito a imediata expedição de novo decreto, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 4.317/2020, que estende a todos os Municípios do Estado do Paraná a proibição de liberação de atividades e serviços de caráter não essencial; **iii)** no mérito, a confirmação da liminar, mediante revogação do Decreto Municipal nº 082/2020.

2) O feito, inicialmente distribuído ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Umuarama, foi extinto sem resolução de mérito e redistribuído à 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, em razão da incompetência absoluta dos Juizados para processar demandas que versem sobre interesses difusos e coletivos (mov. 6.1 dos autos nº 0004328-20.2020.8.16.0173).

3) O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou pela prévia ouvida do Prefeito Municipal, do Centro de Operações de



Enfrentamento ao Novo Coronavírus instituído pelo Município, bem como da 12ª regional de Saúde de Umuarama anteriormente à apreciação da liminar, a fim de que forneçam dados sobre a pandemia na cidade, o que foi deferido (mov. 31.1).

4) A 12ª regional de Saúde de Umuarama (mov. 50.2) informou que a regional: **a)** possui 44 leitos de UTI adultos, sendo 40 habilitados, seis leitos de UTI pediátricos e 15 leitos de UTI neonatal; **b)** possui 10 leitos de UTI Covid-19 exclusivos (Uopeccan) habilitados e outros 34 a habilitar (22 Hospital Cemil, 10 Instituto Nossa Senhora Aparecida e 2 Norospar), conforme necessidade; **c)** a Uopeccan possui 4 leitos equipados no pronto socorro para Covid-19; **d)** o Estado do Paraná trabalha com distribuição de leitos na macrorregião de saúde, sendo que todos os leitos pertencem a toda Macrorregião Noroeste, podendo até serem destinados a outra macrorregião se necessário; **e)** todos os leitos exclusivos para COVID-19 pertencem aos pacientes de todo o Estado e não apenas a um determinado Município; **f)** a Macrorregião Noroeste (Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paranavaí e Umuarama) possui 105 leitos de UTI adulto, 11 pediátricos e 280 de enfermaria exclusivos para COVID-19.

5) O MUNICÍPIO DE UMUARAMA se manifestou (mov. 68.1), sustentando que: **a)** em razão de o processo ter sido extinto no

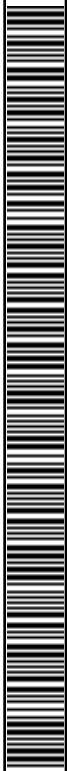


Juizado Especial, todos os atos posteriores são nulos, inclusive a redistribuição ordenada pela própria magistrada; **b)** a DEFENSORIA é parte ilegítima para propor a presente ação, visto que sua atuação está limitada à defesa dos necessitados; **c)** A medida municipal questionada (retomada das atividades produtivas com restrições sanitárias e de enfrentamento ao COVID-19) não possui qualquer ilegalidade, visto que seguiu todas as orientações do Ministério da Saúde, da OMS, da Secretaria de Saúde do Estado, da Secretaria Municipal de Saúde, do Comitê de Operações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COE) e em estrita observância às recomendações do Decreto Estadual nº 4.230/2020 e 4.317/2020; **d)** o Decreto Municipal não contraria os Decretos Estaduais, até porque estes não impõem qualquer conduta aos Municípios, mas contêm meras recomendações, que poderão ou não ser acolhidas pelos Municípios, segundo o que mais conveniente com o respectivo cenário municipal, principalmente do ponto de vista da saúde; **e)** coube ao MUNICÍPIO, considerando o seu quadro, principalmente do ponto de vista da saúde, e em decorrência da competência suplementar à legislação estadual e federal, por conta do artigo 24 da Constituição Federal, legislar e tomar a melhor decisão para sua população; **f)** estratégias de prevenção ao contágio e transmissão do vírus e conscientização da população para a adoção das medidas de enfrentamento à pandemia, bem como a atuação do poder de polícia em busca de



efetivar a saúde pública, encontram-se presentes na integralidade das disposições do decreto impugnado nesta ação; **g)** há de se destacar a existência de decisões recentes em ações civis públicas, nas quais foram negadas liminares de fechamento de comércio; **h)** há de se notar a presença do “*periculum in mora*” inverso, uma vez que o fechamento do comércio poderá acarretar prejuízos financeiros de grande monta às pessoas que trabalham e exercem atividade lícita, com a finalidade de sobreviver e adimplir seus compromissos financeiros; **i)** o parecer técnico do Comitê de Operações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus instituído pelo Município (COE) concluiu pela adoção do Distanciamento Social Seletivo, segregando obrigatoriamente as pessoas do grupo de risco e com adoção de medidas de prevenção preconizadas pelo Ministério da Saúde; **j)** além de todas as questões postas, como a econômica, que reflete na saúde pública e a saúde pública por si só, deve-se sopesar a questão de ordem social e segurança pública.

6) A decisão (mov. 75.1) indeferiu o pedido liminar, mantendo hígido o Decreto Municipal nº 082/2020, que autorizou o funcionamento do comércio e indústria em geral. Apresentado pedido de reconsideração pela DEFENSORIA (mov. 79.1), o Juízo “*a quo*” manteve o indeferimento da liminar (mov. 81.1).



7) Em face da decisão, a DEFENSORIA PÚBLICA interpôs o presente Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Antecipada (mov. 1.2 dos autos nº 0020002-72.2020.8.16.0000), reiterando os termos da inicial e acrescentando que: **a)** não são todos os casos suspeitos que são testados na cidade de Umuarama, mas apenas os suspeitos em estado mais grave, o que pode ser confirmado por meio do parecer técnico-científico emitido por médica infectologista; **b)** a própria chefe do Centro de Operações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus de Umuarama (COE) confirmou, por meio de conversa pelo aplicativo WhatsApp, que não são todos os casos que são testados; **c)** há inconsistências nos dados emitidos pela Secretaria de Saúde do Município acerca da pandemia; **d)** o Judiciário deve intervir no presente caso para garantir o Direito à Saúde, em especial dos necessitados, que sofrerão com o colapso do sistema de saúde caso a pandemia se espalhe no Município; **e)** devem ser observados os princípios da prevenção e precaução na área de saúde; **f)** este Tribunal já suspendeu os efeitos de Decretos Municipais que permitiam o funcionamento do comércio de Londrina. Requereu a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 082/2020, que autorizou a abertura das atividades comerciais não essenciais no Município.



8) Na decisão de mov. 11.1 dos presentes autos, proferida em 30/04/2020, concedi a tutela de urgência pleiteada pela DEFENSORIA PÚBLICA, a fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 082/2020, bem como para determinar que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA observe as restrições contidas no Decreto Estadual nº 4.317/2020, no que tange à suspensão das atividades não essenciais.

9) Em face da decisão, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e o PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA interuseram o presente Agravo Interno com Pedido de Retratação, alegando que: **a)** o Governo do Estado não impôs qualquer condição para que as atividades essenciais se mantenham funcionando, tampouco as de prevenção e combate ao COVID-19 sugeridas pelos órgãos de Saúde, sendo que não foi editada norma da Secretaria Estadual da Saúde sobre o tema, a despeito do que dispõe o artigo 2-B do Decreto Estadual n.º 4.317/2020 (alterado pelo Decreto n.º 4.545/2020); **b)** assim, a suspensão do Decreto Municipal n.º 082/2020, inclusive no que tange às medidas de prevenção de combate ao COVID-19, causará prejuízo à saúde; **c)** apesar do entendimento do Relator acerca do caráter impositivo do Decreto Estadual nº 4.317/2020, no que tange à suspensão de atividades não essenciais, foi editado o Decreto Estadual nº 4.545/2020, que prevê que a Secretaria de



Estado da Saúde estabeleceria normas e procedimentos para a retomada das atividades não essenciais, do que se conclui que a abertura das atividades não essenciais está autorizada pelo Estado; **d)** o Decreto Estadual nº 4.317/2020, ao dispor que *“Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais”*, não teve o intuito de impedir que as atividades não essenciais fossem fechadas, mas sim que estas atividades fossem resguardadas do fechamento; **e)** há no Decreto Estadual nº 4.317/2020 apenas recomendação acerca da suspensão das atividades não essenciais, conforme entrevista dada pelo Governador; **f)** a decisão agravada afastou a competência municipal sem se fundar em evidências científicas, o que impõe a revisão da decisão, conforme recentíssima liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin na Reclamação nº 40342 para caso análogo; **g)** o Município de Umuarama editou o Decreto nº 82/2020 com base em parecer técnico da saúde; **h)** há *“periculum in mora”* inverso, em razão de a paralisação das atividades não essenciais afetar a economia do MUNICÍPIO, o que impõe a revogação da liminar.

É o relatório.

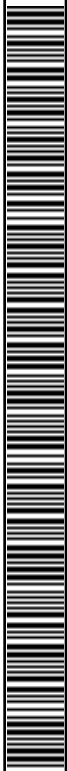


FUNDAMENTAÇÃO

Reanalizando o caso, e em especial diante do novo cenário jurídico que se apresenta, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão agravada, revogando-a, a fim de manter hígido o Decreto Municipal nº 82/2020 de Umuarama, ao menos em cognição sumária, típica deste momento processual.

Inicialmente, diferentemente do alegado pelo MUNICÍPIO, ressalto que a Secretaria de Estado da Saúde editou a Resolução nº 632/2020, que prevê medidas de controle sanitário a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19, e que deverão ser adotadas nos espaços de uso coletivo que estiverem em funcionamento.

Logo, tais medidas sanitárias também deverão ser observadas no comércio municipal de Umuarama, devendo as medidas de higiene previstas no Decreto Municipal nº 82/2020 serem observadas, nos pontos que forem mais restritivas do que a Resolução SESA nº 632/2020, a fim de se compatibilizarem com a normativa da Secretaria de Estado de Saúde.



Ainda, consigno que o cenário jurídico que se apresentava, quando da prolação da decisão agravada, permitia a conclusão de que, em razão da competência constitucional suplementar do Município, este não poderia contrariar a redação contida no Decreto Estadual nº 4.317/2020, que no entender deste relator, com base no princípio da precaução que deve ser adotado para enfrentamento do COVID-19 (como decidido pelo STF¹), estava a impor a suspensão das atividades não essenciais no Estado.

E como mencionei na decisão agravada, não se desconhecia a dúvida hermenêutica que a redação dúbia do Decreto Estadual nº 4.317/2020 ensejou, do que pode ser extraído de posicionamentos conflitantes até mesmo no âmbito do Executivo

¹ “(...) 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, a saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). **Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça a proteção mais ampla à saúde.** (ADPF 669 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02/04/2020 PUBLIC 03/04/2020).

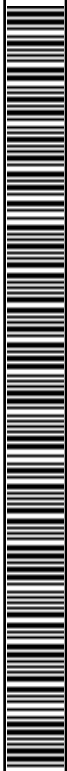


Estadual, no que tange ao caráter impositivo da suspensão das atividades não essenciais.

É o que se extrai do cotejo entre a nota constante no sítio eletrônico do Governo do Estado (disponível em: < <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106282>>) e das entrevistas concedidas pelo Governador à imprensa, como a juntada pelo Município neste Agravo Interno (mov. 1.3 dos autos nº 0020002-72.2020.8.16.0000 Ag 2).

NÃO ESSENCIAIS – É permitido que os estabelecimentos comerciais não essenciais tenham expedientes internos e façam vendas por internet, telefone ou outros meios, desde que fiquem fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

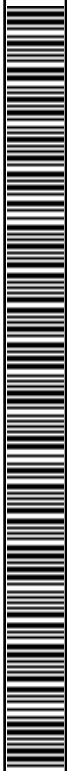
Os serviços de delivery e drive thru, por sua vez, devem respeitar as orientações de higiene e limpeza e disponibilizar máscaras, luvas e álcool em gel 70% para seus empregados e colaboradores.



Ratinho Júnior declarou que não há prazo para a retomada de todas as atividades na economia. Ele destacou que não há uma proibição por parte do Governo do Estado, mas apenas uma orientação sobre o que deve ou não funcionar. “Não tem data definida para a retomada porque não sabemos quando isso tudo vai acabar. Sabemos que, por experiências mundiais, quatro meses tem sido o prazo para o retorno da normalidade, mas não sabemos. Aqui não fizemos um decreto proibindo nichos do mercado de atuarem. Fizemos sim uma orientação sobre os setores essenciais e o que deveria fechar. O comércio em Curitiba, por exemplo, fechou as portas por orientação da Associação Comercial, porque muitos funcionários e clientes não queriam mais sair de casa. O mais importante é manter a orientação de que todos que possam fiquem em casa”, afirmou o governador.

Não bastasse, a tese fixada pelo STF na ADI 6341, integrada pelo entendimento do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF nº 672, permitia essa conclusão.

*“CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas** legalmente permitidas durante a*



pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.” (ADPF 672/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJE 15/04/2020).

*“O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo**, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. **Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin**. (ADI 6341/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJE 15/04/2020).*

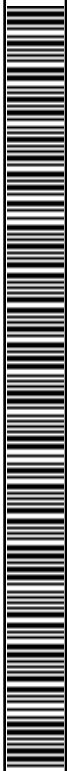


No momento de prolação da decisão agravada, tinha-se a tese acima fixada na ADI 6341, que seria posteriormente pormenorizada no acórdão a ser lavrado pelo Ministro Fachin.

Sobreveio então a recentíssima decisão liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin na Reclamação nº 40342, disponibilizada em 06/05/2020, que esclareceu os limites da tese fixada na ADI 6341, alterando o cenário jurídico em que a decisão agravada foi proferida.

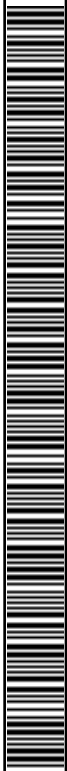
Nesta oportunidade, o Eminentíssimo Ministro esclareceu que, ao constar *“preservada a atribuição de cada esfera de governo”* a tese vencedora da ADI 6.341, constante em seu voto, propunha que, ao serem preservadas as competências de cada esfera, estas deveriam ser exercidas com base em evidências científicas.

*“Ao que se lê, a decisão reclamada entendeu que, em virtude do exercício da competência federal, não restava ao município espaço para legislar sobre atividades essenciais. No entanto, a decisão da medida cautelar na ADI n. 6.341 expressamente ressaltou **a necessidade de preservação das competências dos entes federados, tal como previsto na própria Constituição, desde que, no***



exercício destas, haja a devida referência a evidências científicas e recomendações da OMS. Eis o voto que proferi na ocasião, grifando os trechos pertinentes à presente reclamação: (...) **Seja o exercício da competência dos entes federados, seja o seu afastamento, deve-se fundar, em cada caso concreto, em evidências científicas e nas recomendações da OMS, o que, todavia, não consta na decisão reclamada.**(...) Destarte, defiro parcialmente a liminar para, mantendo a decisão reclamada pela incidência do princípio da precaução, determinar que outra decisão seja proferida, no prazo legal, obedecendo aos critérios estabelecidos na decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 6341, **firmando o Tribunal na origem à conclusão o que melhor de aprover nos limites do paradigma fixado.**" (Rcl 40342 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/05/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05/05/2020 PUBLIC 06/05/2020)

Portanto, extrai-se da Reclamação que cabe a este Tribunal, analisando as evidências científicas trazidas pelas partes e não apenas a redação das normas editadas pelos entes (seja União, Estado ou Municípios), concluir se cabe ou não o afastamento da competência municipal para estabelecer medidas restritivas.

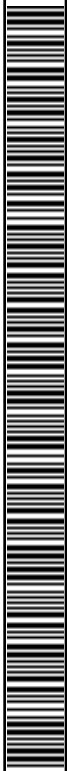


No caso, tal como consignei na decisão agravada, o Centro de Operações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus de Umuarama (mov. 68.3), após estudos técnicos, concluiu que a melhor solução ao MUNICÍPIO é o isolamento seletivo, vale dizer, isolamento apenas de determinados grupos, devendo ser adotada medidas de higiene preventivas à propagação do vírus.

III – CONCLUSÃO

Com base nas informações acima, este Centro de Operações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus, informa ser FAVORÁVEL à adoção do Distanciamento Social Seletivo, ou seja, onde apenas alguns grupos ficam isolados, conforme já mencionado no presente parecer, contudo, devendo ser adotadas todas as medidas de higiene preventivas à propagação do vírus.

Extraí-se dos autos (mov. 50.2 dos autos originários) que a 12ª regional de Saúde de Umuarama: **a)** possui 44 leitos de UTI adultos, sendo 40 habilitados, seis leitos de UTI pediátricos e 15 leitos de UTI neonatal; **b)** possui 10 leitos de UTI Covid-19 exclusivos (Uopeccan) habilitados e outros 34 a habilitar (22 Hospital Cemil, 10 Instituto Nossa Senhora Aparecida e 2 Norospar), conforme necessidade; **c)** possui, na Uopeccan, 4 leitos equipados no pronto socorro para Covid-19. Ainda, a Macrorregião Noroeste (Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paranavaí e Umuarama) possui 105 leitos



de UTI adulto, 11 pediátricos e 280 de enfermaria exclusivos para COVID-19, conforme informação constante no mov. 50.2 dos autos originários.

E considerando que o Município de Umuarama conta tão somente com 07 (sete) casos confirmados de COVID-19, 04 (quatro) recuperados e apenas 01 (um) óbito, conforme boletim epidemiológico de 07/05/2020², verifica-se que o Sistema de Saúde do Município está, aparentemente, preparado para o retorno das atividades não essenciais.

Nesse ponto, apesar de a DEFENSORIA alegar deficiência no número de testes realizados em Umuarama, entendo que o indício de número reduzido de testes não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do relatório técnico apresentado pelo MUNICÍPIO.

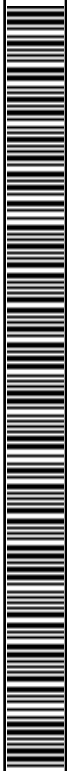
De qualquer modo, o Governo do Estado anunciou, em 30/04/2020, que fortalecerá a realização de testes de COVID-19

2

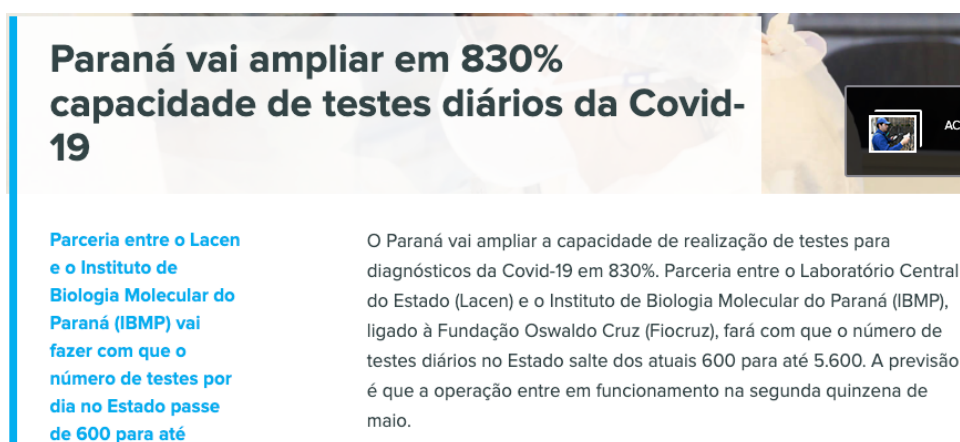
Disponível

em:

<http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_07_05_2020.pdf>



no Estado para melhor mapear a situação sanitária, ampliando em 830% a capacidade de testes diários na segunda quinzena de maio³.



Paraná vai ampliar em 830% capacidade de testes diários da Covid-19

Parceria entre o Lacen e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP) vai fazer com que o número de testes por dia no Estado passe de 600 para até

O Paraná vai ampliar a capacidade de realização de testes para diagnósticos da Covid-19 em 830%. Parceria entre o Laboratório Central do Estado (Lacen) e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP), ligado à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), fará com que o número de testes diários no Estado salte dos atuais 600 para até 5.600. A previsão é que a operação entre em funcionamento na segunda quinzena de maio.

Portanto, entendo ser o caso de privilegiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo órgão técnico de Saúde (COE de Umuarama), que poderá ser confirmada (ou não) pela novel política de testagem massiva anunciada pelo Estado do Paraná.

Por fim, esclareço que a conclusão aqui expressada poderá ser alterada a qualquer momento, caso sobrevenha estudo técnico da Secretaria Estadual da Saúde acerca da necessidade de

3

Disponível

em:

<<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106793&tit=Parana-vai-ampliar-em-830-capacidade-de-testes-diarios-da-Covid-19>>.

medidas mais restritivas, ou até mesmo se o órgão municipal de saúde revisar seu entendimento, visto que a manutenção da competência municipal para editar o Decreto ora impugnado depende de lastro em evidências científicas, conforme esclareceu o STF na Reclamação nº 40342.

ANTE O EXPOSTO, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal posteriormente esclarecido na Reclamação nº 40342, bem como as evidências científicas trazidas pelo MUNICÍPIO acerca da condição sanitária em seu território, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, **em retratação, revogo a liminar concedida no mov. 11.1 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0020002-72.2020.8.16.0000, mantendo hígido o Decreto Municipal nº 082/2020 de Umuarama,** ressaltando que a decisão poderá ser revista, caso sobrevenham novas evidências científicas/estudos técnicos que preconizam a necessidade de medidas mais restritivas para o combate da pandemia no âmbito do Estado ou Município.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos do Agravo de Instrumento nº 0020002-72.2020.8.16.0000.

Intimem-se.



CURITIBA, 8 de maio de 2020.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator

